



Prefeitura do Município de Paranavaí

Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”

ESTADO DO PARANÁ



Procuradoria

Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323

Geral

e-mail: juridico@paranavai.pr.gov.br

LEI Nº 3.113/2008

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.395/2003
E A LEI MUNICIPAL Nº 2.391/2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 7º, 9º, 17, 21, 22 e 26 da Lei Municipal nº 2.395/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VII - nível é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos, de acordo como a escolaridade, representado por algarismo romano;

VIII – grau é o desdobramento do nível, e indica a evolução funcional do servidor público, representado por algarismos arábicos;

IX - classe é a tabela de vencimentos destinada à promoção, representada por letras:

- a) a classe “A” para Agente de Apoio;
- b) a classe “B” para Agente de Execução;
- c) as classes “C” para Agente Profissional.

X – padrão é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da classe, nível e grau.”

“Art. 3º Os cargos de provimento efetivo, mantidos ou criados, constantes do Anexo I serão preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

“Art. 7º As carreiras constantes deste Plano de Cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Paranavaí, autarquia e fundações serão organizadas em três (03) Classes, dispostas de acordo com a natureza profissional, complexidade de atribuições e nível de escolaridade.

§1º As carreiras previstas nesta Lei passam a ser constituídas das seguintes denominações:

- I- Agente de Apoio, integrante da Classe A da Tabela de Vencimentos;
- II- Agente de Execução, integrante da Classe B da Tabela de Vencimentos;
- III- Agente Profissional, integrante da Classe C da Tabela de Vencimentos.

§ 2º As atribuições de cada uma das carreiras descritas nos incisos do parágrafo anterior são assim descritas:

I - Agente de Apoio: as inerente às ações e serviços que constituem o Poder Executivo Municipal, na sua dimensão técnico- apoio e que requeiram escolaridade de nível de fundamental, vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes aos setores existentes no setor público municipal correlatas à mesma função profissional;

II - Agente de Execução: as inerente às ações e serviços que constituem o Poder Executivo Municipal, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio ou profissionalizante, vinculada ao perfil profissional exigido para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes aos setores existentes no setor público municipal correlatas à mesma função profissional;

III - Agente Profissional: as inerentes às ações e serviços que constituem o Poder Executivo, na dimensão técnico-científica, que requeiram escolaridade de nível superior , diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso, para exercer atividades nas categorias funcionais correspondentes à profissão regularmente por lei e demais atividades complementares e afins.

§3º Os requisitos de escolaridade dos cargos que integram as classes e carreiras especificadas neste artigo são fixados de acordo com o Anexo I desta Lei.

§ 4º A descrição das atribuições específicas dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o sindicato da categoria, sob pena de nulidade.

§5º Nas classes identificadas no §2º deste artigo haverá um Nível Especial, para enquadramento de servidores que não possuam atualmente os requisitos mínimos para enquadramento no presente Plano de Cargos.

§6º Os níveis especiais, de que trata o parágrafo anterior, serão extintos na medida em que seus integrantes concluírem a habilitação profissional exigida para o cargo, ocasião em que serão promovidos, ou em caso de aposentadoria, falecimento ou outra forma de vacância do cargo.”

“Art. 8º As Classes que compõem a estrutura do presente Plano de Cargos, indicadas por letras maiúsculas do alfabeto (A, B e C), são subdivididas em Níveis, de acordo com a respectiva habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por algarismos romanos, conforme segue:

I - CLASSE A – Agente de Apoio:

- a) Nível Especial I - Ensino Fundamental Incompleto (em extinção);
- b) Nível II - Ensino Fundamental Completo;
- c) Nível III - Ensino Médio;
- d) Nível IV - Ensino Técnico - habilidades técnicas nas diversas áreas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal;
- e) Nível V - Ensino Superior – nível superior nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal;
- f) Nível VI - Pós Graduação- nível de especialização nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal.

II- CLASSE B - Agente de Execução:

- a) Nível Especial I – Ensino Médio Incompleto (em extinção)
- b) Nível II – Ensino Médio;
- c) Nível III- Ensino Técnico – nas diversas áreas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- d) Nível IV – Ensino Superior nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- e) Nível V- Pós Graduação em nível de especialização nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;
- f) Nível VI -Mestrado – nível de especialização, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo.

III- CLASSE C – Agente Profissional:

- a) Nível I - Ensino Superior - curso superior exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

b) Nível II – Pós Graduação em nível de especialização, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

c) Nível III – Mestrado em nível de especialização, exigido para o ingresso, nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo;

d) Nível VI – Doutorado em nível de especialização nas diversas áreas específicas da estrutura dos cargos pertencentes ao âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente vinculado ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para o cargo.

Parágrafo único. Cada nível desdobra-se em graus de referências que constituem as linhas verticais de progressão.”

“Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções.

§ 1º A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos poderá ser realizada de forma diferenciada, desde que indicada por perícia oficial do Poder Executivo, sendo facultado o acompanhamento pelo Sindicato da categoria.

§ 2º Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.”

“Art. 17. Progressão é a passagem do servidor público de um grau de referência salarial para outro de maior valor, dentro do mesmo nível, atendidos os requisitos estabelecidos para a mesma..”

“Art. 21. (...)

(...)

VI – nos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para o cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horário.”

“Art. 22. Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício de um nível salarial para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, comprovado o nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do cargo que ocupa, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos no mesmo nível.”

“Art. 27. (...)

(...)

VI – nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município, salvo para cargo de vereador, quando houver compatibilidade de horário.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.395/2003 passa a vigorar com os Anexos I e II previstos nesta Lei.

Art. 3º O inciso I do art. 67 da Lei Municipal nº 2.391/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 (...)

I – em caso de insalubridade, a um adicional calculado sobre o menor vencimento do Município.

(...)”

Art. 4º Os Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Paranavaí serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo levará em consideração a escolaridade atual do Servidor, o grau de complexidade/responsabilidade e a referencia de progressão já conquistada, segundo as regras da Lei Municipal nº 2.395/2003 e adquiridos até a data da vigência desta Lei, exceto quando a referencia inicial for maior que a referencia de progressão já conquistada, nestes casos prevalecerá a referencia inicial do presente anexo, observando-se ainda os seguinte critérios:

I - O vencimento do servidor não poderá ser inferior ao percebido antes da vigência desta Lei.

II - Na hipótese de redução na remuneração dos Servidores, integrantes deste PCCV, resultante desse enquadramento, o mesmo será reenquadrado para o nível de classe correspondente à referência equivalente ou imediatamente superior à sua atual remuneração.

III - Caso persista a diferença salarial será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, como vencimento complementar, que integra o vencimento do padrão, para efeitos de cálculo de vantagens pessoais.

§2º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§3º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos, desta Lei.

§ 4º O ato de reconsideração será efetivado por decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 5º Aos servidores, integrantes do Plano de Cargos instituído pela Lei Municipal nº 2.395/2003, que atingirem o último grau de referência salarial, será assegurado a concessão de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a cada ano de efetivo exercício no Quadro Próprio do Poder Executivo, desde que cumpra os requisitos constantes da avaliação de desempenho.

Art. 6º Fica criada uma comissão permanente de negociação, composta paritariamente por representantes da categoria, indicados pelo SINSERPAR, e por representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, para dirimir quaisquer questões atinentes ao Plano de Cargos e aos Servidores do Poder Executivo do Município de Paranaíba.

Art. 7º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês de competência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de março de 2.008.

**PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ,
ESTADO DO PARANÁ, AO 1º DIA DO
MÊS DE ABRIL DE 2008.**

**MAURÍCIO YAMAKAWA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I – CLASSES FUNCIONAIS

CLASSE A				
GRUPO AGENTE DE APOIO				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORARIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
Atendente de Creche I	24	44	Fundamental Incompleto	AI - 40
Auxiliar de Serviços Gerais	350	44	Fundamental Incompleto	AI - 1
Carpinteiro	02	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Encanador	01	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Eletricista de Manutenção	03	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Eletricista de Autos	01	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Mecânico I	02	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Mecânico II	02	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Motorista I	09	44	Fundamental completo; Carteira de Habilitação categoria C	AI - 27
Motorista II	29	44	Fundamental completo Carteira de Habilitação categoria D ou E	AI - 33
Operador de Máquinas I	10	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Operador de Máquinas II	10	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Operador de Máquinas III	04	44	Fundamental Incompleto	AI - 33
Pedreiro	10	44	Fundamental Incompleto	AI - 17
Torneiro Mecânico	01	44	Fundamental Incompleto	AI - 33

CLASSE B

AGENTE DE EXECUÇÃO				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA/HS SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
Agente de Trânsito	10	44	Ensino Médio completo; carteira de habilitação para carro e moto; menos de 45 anos de idade para admissão, aptidão física.	BII – 21
Agente Administrativo	30	40	Ensino Médio, curso básico de informática, carteira de motorista para carro.	BII – 15
Assistente Administrativo	53	40	Ensino Médio	BII – 25
Atendente de Creche II	8	44	Ensino Médio	BI-40
Atendente de Creche III	1	44	Ensino Médio	BI-40
Auxiliar Administrativo	89	40	Ensino Fundamental	BI – 15
Desenhista	03	40	Ensino Médio técnico ou ensino médio com 02 anos de experiência na área	BIII - 24
Fiscal de Obras	06	40	Ensino Médio completo; Curso básico de Informática; Carteira de habilitação para carro e moto	BII – 21
Operador de Computador	04	30	Ensino Médio	BII – 21
Orientador de Trânsito	40	44	Ensino Médio completo; menos de 45 anos de idade para admissão, aptidão física.	BII – 10
Programador de Computador	01	40	Superior Incompleto	BII – 40
Técnico Agrícola	02	40	Ensino médio de técnico em agropecuária ou ensino médio com habilitação específica e registro no conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA	BIII – 1
Técnico de Contabilidade	06	40	Ensino médio de Técnico em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC	BIII – 40
Técnico Desportivo	01	40	Curso Superior em Educação Física ou credenciamento junto ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região/PR (CREF- PR)	BIV – 01
Telefonista	07	35	Ensino Fundamental Incompleto	BI – 21
Topógrafo	03	40	Ensino médio, com habilitação de Técnico de Agrimensura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA	BIII – 30
Fiscal do Procon	03	40	Ensino médio, conhecimentos de informática; habilitação para carro e moto.	BII – 40

CLASSE C
GRUPO PROFISSIONAL EM SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO
Procurador do Município	06	20	Curso superior em Direito, com registro na Ordem dos advogados do Brasil – OAB	CI – 1
Analista de Sistema	04	40	Curso Superior em Análise de Sistemas ou Ciência da Computação	CI – 1
Arquiteto	02	20	Curso superior em Arquitetura, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA	CI – 1
Assessor Administrativo	08	40	Superior Completo em qualquer área	CI – 1
Assistente Social	06	40	Curso superior em Serviço Social, com registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS	CI – 1
Auditor de Controle Interno	02	40	Bacharel em Ciências Contábeis, experiência comprovada no mínimo 05 anos em Administração pública municipal	CI – 1
Bibliotecário	01	40	Superior em Biblioteconomia	CI – 1
Biólogo	01	40	Superior em Biologia	CI – 1
Contador	03	40	Curso superior em ciências contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC	CI – 1
Economista	01	40	Superior em Economia	CI – 1
Engenheiro Agrônomo	01	20	Curso superior em Agronomia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA	CI – 1
Engenheiro Civil	03	20	Curso superior de Engenharia Civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA	CI – 1
Fiscal de Tributos	10	40	Curso superior em qualquer área; Curso básico em informática; Carteira de habilitação para carro e moto AB	CI – 1
Historiador	01	40	Superior completo em história	CI – 1
Jornalista	01	40	Superior em Jornalismo	CI – 1
Nutricionista	03	40	Curso superior em Nutrição, com registro no Conselho Regional de Nutricionista – CRN	CI – 1
Pedagogo	06	40	Curso Superior em Pedagogia	CI – 1

ANEXO II – TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA DE VENCIMENTOS - CLASSE A	
GRAU DE	NÍVEIS

REFERENCIA	ESPECIAL I	II	III	IV	V	VI
	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO	ENSINO TÉCNICO	ENSINO SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO
1	475,20	522,72	574,99	632,49	695,74	765,31
2	482,33	530,56	583,61	641,98	706,18	776,79
3	489,56	538,52	592,37	651,61	716,77	788,44
4	496,91	546,60	601,25	661,38	727,52	800,27
5	504,36	554,80	610,27	671,30	738,43	812,27
6	511,93	563,12	619,43	681,37	749,51	824,46
7	519,60	571,56	628,72	691,59	760,75	836,82
8	527,40	580,14	638,15	701,97	772,16	849,38
9	535,31	588,84	647,72	712,50	783,75	862,12
10	543,34	597,67	657,44	723,18	795,50	875,05
11	551,49	606,64	667,30	734,03	807,43	888,17
12	559,76	615,74	677,31	745,04	819,55	901,50
13	568,16	624,97	687,47	756,22	831,84	915,02
14	576,68	634,35	697,78	767,56	844,32	928,74
15	585,33	643,86	708,25	779,07	856,98	942,67
16	594,11	653,52	718,87	790,76	869,84	956,82
17	603,02	663,32	729,65	802,62	882,88	971,17
18	612,07	673,27	740,60	814,66	896,13	985,73
19	621,25	683,37	751,71	826,88	909,57	1.000,52
20	630,57	693,62	762,98	839,28	923,21	1.015,53
21	640,03	704,03	774,43	851,87	937,06	1.030,76
22	649,63	714,59	786,04	864,65	951,12	1.046,22
23	659,37	725,31	797,84	877,62	965,38	1.061,92
24	669,26	736,19	809,80	890,78	979,86	1.077,85
25	679,30	747,23	821,95	904,15	994,56	1.094,01
26	689,49	758,44	834,28	917,71	1.009,48	1.110,42
27	699,83	769,81	846,79	931,47	1.024,62	1.127,08
28	710,33	781,36	859,50	945,45	1.039,99	1.143,99
29	720,98	793,08	872,39	959,63	1.055,59	1.161,15
30	731,80	804,98	885,47	974,02	1.071,43	1.178,56
31	742,78	817,05	898,76	988,63	1.087,50	1.196,24
32	753,92	829,31	912,24	1.003,46	1.103,81	1.214,18
33	765,23	841,75	925,92	1.018,51	1.120,37	1.232,40
34	776,70	854,37	939,81	1.033,79	1.137,17	1.250,88
35	788,36	867,19	953,91	1.049,30	1.154,23	1.269,65
36	800,18	880,20	968,21	1.065,04	1.171,54	1.288,69
37	812,18	893,40	982,74	1.081,01	1.189,12	1.308,02
38	824,37	906,80	997,48	1.097,23	1.206,95	1.327,64
39	836,73	920,40	1.012,44	1.113,69	1.225,06	1.347,56
40	849,28	934,21	1.027,63	1.130,39	1.243,43	1.367,77

TABELA DE VENCIMENTOS - CLASSE B

GRAU DE REFERÊNCIA	NÍVEIS					
	ESPECIAL I	II	III	IV	V	VI
	<i>ENSINO MÉDIO INCOMPLETO</i>	<i>ENSINO MÉDIO</i>	<i>ENSINO TÉCNICO</i>	<i>ENSINO SUPERIOR</i>	<i>PÓS GRADUAÇÃO</i>	<i>MESTRADO</i>

1	522,72	574,99	632,49	695,74	765,31	841,84
2	530,56	583,61	641,98	706,18	776,79	854,47
3	538,52	592,37	651,61	716,77	788,44	867,28
4	546,60	601,25	661,38	727,52	800,27	880,29
5	554,80	610,27	671,30	738,43	812,27	893,50
6	563,12	619,43	681,37	749,51	824,46	906,90
7	571,56	628,72	691,59	760,75	836,82	920,50
8	580,14	638,15	701,97	772,16	849,38	934,31
9	588,84	647,72	712,50	783,75	862,12	948,33
10	597,67	657,44	723,18	795,50	875,05	962,55
11	606,64	667,30	734,03	807,43	888,17	976,99
12	615,74	677,31	745,04	819,55	901,50	991,64
13	624,97	687,47	756,22	831,84	915,02	1.006,52
14	634,35	697,78	767,56	844,32	928,74	1.021,62
15	643,86	708,25	779,07	856,98	942,67	1.036,94
16	653,52	718,87	790,76	869,84	956,82	1.052,50
17	663,32	729,65	802,62	882,88	971,17	1.068,28
18	673,27	740,60	814,66	896,13	985,73	1.084,31
19	683,37	751,71	826,88	909,57	1.000,52	1.100,57
20	693,62	762,98	839,28	923,21	1.015,53	1.117,08
21	704,03	774,43	851,87	937,06	1.030,76	1.133,84
22	714,59	786,04	864,65	951,12	1.046,22	1.150,84
23	725,31	797,84	877,62	965,38	1.061,92	1.168,11
24	736,19	809,80	890,78	979,86	1.077,85	1.185,63
25	747,23	821,95	904,15	994,56	1.094,01	1.203,41
26	758,44	834,28	917,71	1.009,48	1.110,42	1.221,46
27	769,81	846,79	931,47	1.024,62	1.127,08	1.239,79
28	781,36	859,50	945,45	1.039,99	1.143,99	1.258,38
29	793,08	872,39	959,63	1.055,59	1.161,15	1.277,26
30	804,98	885,47	974,02	1.071,43	1.178,56	1.296,42
31	817,05	898,76	988,63	1.087,50	1.196,24	1.315,86
32	829,31	912,24	1.003,46	1.103,81	1.214,18	1.335,60
33	841,75	925,92	1.018,51	1.120,37	1.232,40	1.355,64
34	854,37	939,81	1.033,79	1.137,17	1.250,88	1.375,97
35	867,19	953,91	1.049,30	1.154,23	1.269,65	1.396,61
36	880,20	968,21	1.065,04	1.171,54	1.288,69	1.417,56
37	893,40	982,74	1.081,01	1.189,12	1.308,02	1.438,82
38	906,80	997,48	1.097,23	1.206,95	1.327,64	1.460,40
39	920,40	1.012,44	1.113,69	1.225,06	1.347,56	1.482,31
40	934,21	1.027,63	1.130,39	1.243,43	1.367,77	1.504,55

CLASSE "C"

GRAU DE REFERENCIA	I	II	III	IV
	ENSINO SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO "ESPECIALIZAÇÃO"	MESTRADO	DOCTORADO

	COMPLETO			
1	1.439,07	1.582,99	1.741,28	1.915,40
2	1.460,66	1.606,73	1.767,40	1.944,13
3	1.482,57	1.630,84	1.793,91	1.973,29
4	1.504,80	1.655,30	1.820,82	2.002,89
5	1.527,38	1.680,13	1.848,13	2.032,94
6	1.550,29	1.705,33	1.875,85	2.063,43
7	1.573,54	1.730,91	1.903,99	2.094,38
8	1.597,14	1.756,87	1.932,55	2.125,80
9	1.621,10	1.783,23	1.961,54	2.157,68
10	1.645,42	1.809,97	1.990,96	2.190,05
11	1.670,10	1.837,12	2.020,83	2.222,90
12	1.695,15	1.864,68	2.051,14	2.256,24
13	1.720,58	1.892,65	2.081,91	2.290,09
14	1.746,39	1.921,04	2.113,13	2.324,44
15	1.772,58	1.949,86	2.144,83	2.359,30
16	1.799,17	1.979,10	2.177,00	2.394,69
17	1.826,16	2.008,79	2.209,66	2.430,61
18	1.853,55	2.038,92	2.242,80	2.467,07
19	1.881,35	2.069,51	2.276,45	2.504,08
20	1.909,58	2.100,55	2.310,59	2.541,64
21	1.938,22	2.132,06	2.345,25	2.579,77
22	1.967,29	2.164,04	2.380,43	2.618,46
23	1.996,80	2.196,50	2.416,14	2.657,74
24	2.026,75	2.229,45	2.452,38	2.697,61
25	2.057,15	2.262,89	2.489,16	2.738,07
26	2.088,01	2.296,83	2.526,50	2.779,14
27	2.119,33	2.331,28	2.564,40	2.820,83
28	2.151,12	2.366,25	2.602,87	2.863,14
29	2.183,39	2.401,75	2.641,91	2.906,09
30	2.216,14	2.437,77	2.681,54	2.949,68
31	2.249,38	2.474,34	2.721,76	2.993,92
32	2.283,12	2.511,46	2.762,59	3.038,83
33	2.317,37	2.549,13	2.804,03	3.084,42
34	2.352,13	2.587,36	2.846,09	3.130,68
35	2.387,41	2.626,17	2.888,78	3.177,64
36	2.423,22	2.665,57	2.932,11	3.225,31
37	2.459,57	2.705,55	2.976,09	3.273,69
38	2.496,47	2.746,13	3.020,73	3.322,79
39	2.533,91	2.787,33	3.066,04	3.372,63
40	2.571,92	2.829,14	3.112,03	3.423,22